



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 40.872
(Processo nº 2005/51690-3)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 025/2004, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO NICOLINA EVANGELISTA RIVETT e a FCPTN.

Responsável: Sr. ANTÔNIO SOARES DA FROTA, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exm^a Sr^a. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº 2005/51690-3.

Tomada de Contas do Convênio **25/2004** firmado entre a **Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves-FCPTN** e a **Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento Nicolina Evangelista Rivett**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de responsabilidade do **Sr. Antônio Soares da Frota**, tendo como objeto apoio financeiro para a realização da **Primeira Vaquejada de Pau D'Arco**.

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, do regimento interno desta corte.

O DCE, mediante relatório técnico, opina que o responsável seja declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, devendo o mesmo recolher, aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigido o valor conveniado, visto que não foi apresentada a referida documentação, isentando-o da aplicação de multas regimentais dispostas nos art.232(responsável em débito) e art.233, inciso VI(pela instauração da tomada de contas) face o Prejulgado 14 deste tribunal.

Citado a apresentar defesa, o responsável manteve-se silente.

O douto Ministério Público de Contas é pela rejeição das presentes contas com a devolução do valor conveniado, sem prejuízo da aplicação das multas nos termos regimentais.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Ante o exposto, considerando as manifestações do DCE e do douto Ministério Público de Contas julgo o **Sr. Antônio Soares da Frota**, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, acrescido dos demais consectários legais, aplicando-se as multas regimentais dispostas nos arts.232(pelo débito apontado) no valor de R\$200,00(duzentos reais) e 233,VI(pela Tomada de Contas) também no valor de R\$200,00(duzentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente julgar irregulares as contas, devendo o Sr. ANTÔNIO SOARES DA FROTA – Presidente, (C.P.F nº 169.965.772-68), devolver a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigida a partir de 30.03.2004, aplicação de multas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo débito apontado e mais R\$ 200,00 (duzentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, quantias essas a serem recolhidas aos cofres estaduais no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação no Diário Oficial do Estado.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 30 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
EC/Mat.0695580